



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 405298/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ADRIANA VASKO, ALINE CRISTINE LEPIENSKI, ALYSON LUIZ FAGUNDES STELLATO, BRUNA DO NASCIMENTO TULIO, CARLOS EDUARDO PIRANGELO JUNIOR, CHRISTIAN GOMES FONTOURA MARTINS, DAVI ALVES LOPES, DIEGO BURIGO GUIMARÃES BACK, DIOGO SIELSKI, DIRCEU SZYMONKA, FABIANO DA SILVA SANTOS, JOAO FRANCISCO JAGIELSKI DE MIRA, KAIO CEZAR RUTKOWSKI WOLFF, KARINE DE SOUZA NOVAES, KATIANNY IRLY GOMES CARVALHO, LETICIA MIDORI MICIMA AKITA, LINUS JUN TAKEI, MARIANA LUISA STASIAK, MAURICIO ROLIM CARNEIRO, MONICA MENDES COSTA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON KENDI MURAKAMI, OTAVIO LUIS SCROCCARO, PAULA BITTENCOURT SANTOS, PAULO EDUARDO ZAGURSKI, PRISCILA IUMI WATANABE, RAFAEL RIBEIRO DA SILVA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODOLFO CESAR ARRUDA CARNEIRO, VINICIUS SANTOS FERREIRA, WILIAN DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDINE CAMARGO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 165/22 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. Admissão de pessoal. Definição de percentual de reserva de vagas a portadores de necessidades especiais. Competência concorrente da União e dos Estados. Lei municipal que conflita com lei estadual. Prevalência da lei estadual. Não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos recursos de revista interpostos pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, o qual se insurge em face do Acórdão n.º 1208/2021 (peça 101), da Segunda Câmara, que determinou o registro dos atos de admissão, mediante concurso público objetivando o provimento dos cargos de fiscal, fiscal de obras e posturas e técnico agrícola, regulamentado pelo Edital n.º 1/2019, com oposição de recomendação (para que o município publique o ato que nomear a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comissão examinadora dos processos seletivos de pessoal que vier a deflagrar) e determinação (para que nos próximos processos seletivos de pessoal a entidade observe a Lei Estadual n.º 18.419/2015 no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência).

Em suas razões (peça 105), a municipalidade argumentou que: (i) as vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência observaram o prescrito na legislação municipal (Lei Municipal n.º 11.000/2004 e Decreto Municipal n.º 106/2003), não havendo que se falar na aplicação de legislação federal ou estadual; (ii) a autonomia constitucional conferida aos municípios pela Constituição Federal autoriza-os a legislar sobre a criação de cargos e empregos, as condições de investidura e o percentual de reserva de vagas, inseridas no escopo do interesse local previsto no inciso I do artigo 30, da Constituição Federal; (iii) há diferença entre a competência legislativa para dispor sobre a organização administrativa e a competência para estabelecer normas de proteção e defesa da pessoa com deficiência; (iv) no exercício dessa competência do inciso XIV do artigo 24 da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal n.º 13.146, de 06/07/2015, que tem caráter de lei nacional, mas que não previu percentual de vagas e fórmula de arredondamento como norma geral aplicável a todos os entes federativos; (v) a competência é dos Estados e dos Municípios para disciplinar a questão, cada qual no âmbito de seus órgãos e entidades, dada a preponderância do interesse que norteia a repartição constitucional de competências; (vi) a Lei Estadual n.º 18.419, de 08/01/2015, segundo suas próprias disposições, é aplicável especificamente aos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta; e (vii) em razão de tais argumentos, a determinação imposta na decisão combatida deve ser afastada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pela Instrução n.º 3067/2021 (peça 114), opinou pelo não provimento do recurso, arguindo que seja pela aplicação da Lei Estadual n.º 18.419/15 seja em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, o Município de Curitiba deveria ter reservado de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) das vagas em disputa para pessoas com deficiência, de modo que o candidato classificado em quinto lugar no certame deveria ser convocado para tomar posse, e afigurando-se correta a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

imposição de determinação à municipalidade para que observe a Lei Estadual n.º 18.419/2015 no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência nos processos de seleção de pessoal que vier a deflagrar.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 745/2021, peça 116).

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso mostra-se cabível (artigo 484, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR) e foi manejado tempestivamente (artigo 484, *caput*, do RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

Admitido o recurso, cumpre adentrar no mérito.

A irresignação recursal restringe-se à determinação expedida ao município para que em seus “próximos processos seletivos de pessoal a entidade observe a Lei Estadual n.º 18.419/15 no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência” (peça 101, fls. 5).

Determina a Lei Estadual n.º 18.419, de 07/01/2015, que veiculou o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.

“Art. 54. Assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra para provimento em igualdade de condições com os demais candidatos de cargo ou emprego público.

§ 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ou seja, a legislação estadual acima epigrafada elegeu os percentuais de 5% e 20% como, respectivamente, limites mínimo e máximo para a reserva de vagas aos portadores de deficiência em processos seletivos públicos.

A municipalidade contesta a aplicabilidade da referida lei estadual às suas admissões, arguindo a existência de norma municipal. Deveras, a Lei Municipal n.º 11.000, de 03/06/2004, em seu artigo 59, parágrafo único, preconiza que:

“Art. 59. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever nos concursos públicos a serem realizados para provimento de qualquer cargo na Administração Pública Municipal, em igualdade de condições com os demais candidatos, observadas as disposições contidas no Decreto Municipal nº 106, de 30 de janeiro de 2003.

Parágrafo único. A garantia prevista no "caput" deste artigo se dará mediante reserva de 5% (cinco por cento) do total das vagas ofertadas em edital desde que o interessado declare a condição de portador de deficiência no momento da inscrição.

Pela redação da lei municipal, o percentual máximo admitido para a reserva de vaga seria de cinco por cento, o que conflita com a lei estadual apontada, suscitando a necessidade de saber quem detém a competência para editar norma sobre a matéria.

Desde já afirmo que a decisão vergastada não merece reparos.

Consoante o afirmado pelo recorrente, “a autonomia constitucional conferida aos Municípios pela Constituição Federal autoriza-os a legislar sobre a criação de cargos e empregos, as condições de investidura e o percentual de reserva de vagas, inseridas no escopo do interesse local previsto no inciso I do art. 30, da Constituição Federal”, cabendo “cada ente federado dentro de sua competência exclusiva para organizar sua estrutura administrativa e as normas de ingresso nos quadros de pessoal da Administração Pública, fixar a forma de garantir a inclusão das pessoas com deficiência” (peça 105, fls. 7).

A competência a que alude o município (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal) encerra o rol daquelas competências de índole implícita, atribuída aos municípios sob a formulação genérica de que lhes compete “legislar sobre assuntos de interesse local”. Aqui, a imprecisão da expressão “interesse local”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não raro dificulta de sobremaneira a tarefa, como a questão posta nos presentes autos de identificar se há um interesse predominantemente local.

Apesar disso, a Constituição Federal atribui expressamente à União e aos Estados a competência concorrente para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de necessidades especiais (artigo 24, inciso XIV), tendo esta Corte, conforme destacou a unidade técnica, alguns julgados que militam em desfavor da pretensão do recorrente, ao consignarem a necessidade de observância pelos municípios da legislação estadual que rege a matéria:

ACÓRDÃO Nº 1634/21 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal municipal. Reserva de vagas para portadores de deficiência. Competência concorrente. Impossibilidade de lei municipal disciplinar tema já disciplinado em lei estadual. Revogação de cautelar. Legalidade e registro. Determinação.

Ou seja, havendo lei estadual, no caso a Lei nº 18.419/15, estabelecendo o percentual de reserva de vagas para os portadores de deficiência, não cabe ao Município legislar sobre o assunto.

Desde logo, corrobora-se a determinação proposta pela unidade técnica e reforçada pelo Ministério Público de Contas para que em futuras seleções de pessoal o Município de Curitiba respeite a Lei Estadual nº 18.419/15 no que concerne à reserva de vagas para pessoas com deficiência.

(...)

3.3. determinar à entidade municipal que em futuras seleções de pessoal respeite a Lei Estadual nº 18.419/15 no que concerne à reserva de vagas para pessoas com deficiência.

(destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 959/21 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento dos cargos de Motorista, Enfermeiro, Psicólogo, Médico (E.S.F.), Professor Educação Infantil e Professor. Legalidade e registro, com a expedição de determinações e recomendações.

(...)

III - *recomendar* ao Município de Céu Azul para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover: i) *estabeleça, nos casos de reserva de vagas às pessoas com deficiência, forma de arredondamento em caso de número fracionado, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e das leis estadual e federal que disciplinam a matéria, tendo em vista que os números*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fracionados devem ser elevados ao primeiro número inteiro subsequente, limitando-se a 20% das vagas. Assim, a 1ª vaga a ser reservada deve ser a quinta.

(destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 3307/20 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2019. Processo de seleção regular. Registro com determinações.

(...)

No edital do concurso em análise, previu-se que não haveria reserva se a aplicação do percentual de 5% sobre o número de vagas resultasse em número inferior a 0,5 décimos. Desse modo, somente houve reserva para cargos com mais de dez vagas.

No Estado do Paraná, a Lei Estadual nº 18.419/2015, no seu art. 54, dispõe que pelo menos 5% das vagas em concursos devem ser reservadas aos portadores de deficiência, sendo que, quando a aplicação do percentual de reserva sobre o número de vagas resultar número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% das vagas oferecidas no certame.

(destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 3540/20 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Itaguajé. Concurso Público. Edital n.º 01/2019. Legalidade e registro. **Determinação** ao Município de Itaguajé para que, nas futuras admissões que promover, passe a: (a) observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; **(b) observar os percentuais mínimo e máximo de reserva de vagas para deficientes, nos termos do artigo 54 da Lei Estadual n.º 18419/15**, bem como realizar o provimento das vagas em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga provida; (c) prever a possibilidade de isenção das taxas de inscrição para os candidatos hipossuficientes.

ACÓRDÃO Nº 2076/20 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Entre Rios do Oeste. Concurso Público. Edital n.º 003/2018. 2. Legalidade e registro. **3. Determinações ao ente para que, nos seus futuros editais de seleção de pessoal, passe a: (a) assegurar a reserva de vagas,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nos termos da Lei Estadual n.º 18419/15; (b) prever a possibilidade de isenção das taxas de inscrição para candidatos hipossuficientes.

(destacou-se)

Posto isso, cumpre aquiescer com o vertido pela unidade técnica, quando afirma que:

“A respeito da reserva de vagas para pessoas com deficiência, a CRFB/88 assim determina:

Art. 37 (...)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Perceba-se que a Constituição da República fala em “lei”, não aduzindo se se trata de uma lei nacional, portanto obrigando a todos os entes federados, ou se cada qual pode editar a legislação correlata.

Contudo, a mesma CRFB/88 preceitua que a competência legislativa para regular o tema é concorrente:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Neste sentido, a Lei Federal nº 7853/89 assim dispõe:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

(...)

III - na área da formação profissional e do trabalho:

(...)

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência.

O Decreto n.º 3298/99, que regulamenta a lei em apreço, dispunha, no art. 37, que ficava reservado o percentual de 5% do total de vagas para pessoas com deficiência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ocorre que tal norma foi revogada pelo Decreto n.º 9508/18, que é anterior ao certame objeto dos autos, datado de 01/02/19 (peça 22). Portanto, ao tempo do concurso em comento, tal regra não mais vigia.

Neste sentido, e à falta de regulamentação federal, deve-se verificar a legislação estadual de regência.

A Lei Estadual n.º 18419/15 assim dispõe a respeito da reserva de vagas para pessoas com deficiência:

Art. 54. Assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra para provimento em igualdade de condições com os demais candidatos de cargo ou emprego público.

§ 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, **concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento)** em face da classificação obtida.

§ 2º **Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame.**

(...)

§ 4º A reserva do percentual adotado será distribuída proporcionalmente pelas vagas em disputa.

Art. 55. Não se aplica o disposto no art. 54 desta Lei aos casos de provimento de cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato, auferida em parecer emitido por equipe multiprofissional.

Parágrafo único. O exame de higidez física ou avaliação médica não poderá excluir o candidato em razão de sua deficiência, exceto nos casos em que se exija aptidão plena do candidato em razão da função a ser desempenhada. (destacou-se)

Veja-se que a legislação estadual disciplina a questão atinente à reserva de vagas em concursos para deficientes físicos, a teor do art. 24, inc. XIV, da CRFB/88.

Por tal motivo, não se tem como aplicar a Lei Municipal n.º 11000/04 e o Decreto Municipal n.º 106/03 que regem o tema.

A título informativo, diga-se que a lei em questão determina que 5% dos cargos públicos são destinados a pessoas com deficiência (art. 25) e o aludido decreto reserva 5% do total das vagas em concurso para tal público, porém se o percentual resultar inferior a 0,5, o resultado será arredondado para baixo.

Perceba-se que tal norma conflita com o disposto na lei estadual, que determina o arredondamento **para cima, limitado a 20% do total de vagas**.

No certame em comento foram previstas 31 (trinta e uma) vagas ao todo (item 2 do edital – Peça 22). Aplicando-se o percentual de 5%, chega-se a 1,55. Se adotada a norma municipal, haveria 2 vagas reservadas. O mesmo se daria em se adotando, como deveria, a Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Estadual n.º 18.419/15. O percentual máximo possível seria 6,2 (31 x 20%), portanto até 6 vagas poderiam ser reservadas.

Em que pese, na prática, não haver diferença na quantidade de vagas a serem reservadas, em se aplicando uma ou outra legislação, tem-se que no edital (item 2) foi reservada apenas 1 (uma) vaga para pessoas com deficiência, no cargo de “fiscal”, logo, em quantidade inferior à prevista em qualquer das duas leis.

Importante observar que, ao menos em tese, nenhum dos cargos objeto do concurso (fiscal, fiscal de obras e postura e técnico agrícola) exigem “aptidão plena do candidato em razão da função a ser desempenhada” (art. 55, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 18.419/15).

Por tal motivo, a reserva da única vaga para pessoas com deficiência no concurso em exame ofendeu o ordenamento jurídico, especificamente a lei estadual acima citada.

(...)

Ou seja, seja pela aplicação da Lei Estadual n.º 18.419/15 seja em razão do entendimento do C. STF a respeito do tema, o Município de Curitiba deveria ter reservado de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) das vagas em disputa para pessoas com deficiência, de modo que o candidato classificado em quinto lugar no certame deveria ser convocado para tomar posse.

Desse modo, esta CGM entende correta a imposição de determinação ao Município de Curitiba para que observe a Lei Estadual n.º 18.419/15 no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência nos processos de seleção de pessoal que vier a deflagrar.

O próprio Ministério Público de Contas não discrepa dessa orientação, afirmando:

“Isto porque a competência para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XIV, CF), cabendo aos Municípios suplementar a legislação federal ou estadual sempre que se tratar de assunto de interesse local.

Logo, não pode o Município de Curitiba exercer competência plena sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos processos de seleção de pessoal, estabelecendo critérios que contrariam a normatização estadual.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, com base na análise da CGM, este Ministério Público de Contas corrobora o opinativo pelo não provimento do Recurso de Revista em apreço, mantendo-se o Acórdão n.º 1208/21 – S2C em integral teor” (peça 116, fls. 2).

Destarte, acato os opinativos que instruem o feito como razões para decidir e nego provimento ao recurso de revista.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 1208/2021 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas;

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do recurso de revista, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter incólume o Acórdão n.º 1208/2021, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas;

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, VAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente